

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1145750 - SP
(2017/0189244-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) -
RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WALTER MARTINS
AGRAVADO : ROSALINA MARTINS
AGRAVADO : JOAO GARCIA
AGRAVADO : REGINALDO SEVERO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MANUEL FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO : MARIA OLIVIA MENDONCA BATISTA
AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : LOURDES FURTADO MENDONCA DE FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) -
SP101265
AGRAVADO : RICARDO MARTINS DE MORAES
AGRAVADO : ROQUE ALVES
AGRAVADO : ALICE DE FREITAS ALVES
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS
AGRAVADO : JOSEFA BENEDITA AREAO DE FREITAS
AGRAVADO : JONATAS CAVALCANTE ANGELO
AGRAVADO : JANE CLAUDIA ANGELO ALUIZIO
ADVOGADO : DOROBEL CABRERA E OUTRO(S) - SP092112
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) -
SP207879
INTERES. : AUGUSTA MARIA DE JESUS
REPR. POR : JAIME BENEDITO DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S) - SP244361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
LOTEAMENTO CLANDESTINO EM ÁREA RURAL.
REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS.
APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II,
DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA

SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a condenação na reparação de danos ambientais e urbanísticos decorrentes da implantação de um loteamento clandestino em área rural da municipalidade. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, manteve-se a sentença.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação aos agravos do Espólio de Augusta Maria de Jesus e do Município de Guarulhos, é de rigor a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015. A propósito, confira-se precedente da Corte Especial do STJ: EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.

IV - Considerando que Bandeirante Energia S.A. impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo ao exame de seu recurso especial.

V - No que trata da apontada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, verifica-se não assistir razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão das partes.

VI - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VII - Ademais, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes

à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VIII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 578.623/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 9/9/2019, DJe 11/9/2019; AgRg no AREsp 723.054/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgamento em 2/9/2019, DJe 6/9/2019.

IX - A respeito da apontada violação do 2º da Lei n. 8.437/92 e do art. 47 do CPC/1973, em razão da ausência de audiência prévia do representante judicial da municipalidade, bem assim da ausência de citação dos adquirentes das frações de terreno irregular, verifica-se, do teor do aresto recorrido e dos aclaratórios, que não houve manifestação do Tribunal *a quo* a respeito desses dispositivos, mesmo porque não foram eles suscitados pela municipalidade recorrente em nenhuma oportunidade, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

X - No que trata da alegação de violação dos arts. 3º, 6º e 267, IV, 130, 131, 330, 420, parágrafo único, II, e 427 do CPC/1973; dos arts. 38 a 41 e 43 da Lei 6.766/79, e dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 3.529-3.540): "[...] Em primeiro lugar, anote-se que a legitimação do Ministério Público decorre do que prevê a Lei 7.347/85. Atua aqui na defesa daquilo que se chama "interesses transindividuais de natureza indivisível. O titular desses interesses é a coletividade, atingida pelo descumprimento das normas que limitam o parcelamento do solo às exigências legais, que por sua vez identificam qual o interesse público a ser atingido. A Ação Civil Pública é, nos termos do artigo 109, III da CF/88, o instrumento adequado para defesa da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] A alegada ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade, por seu turno, igualmente não se sustenta. Conforme se verá no transcorrer da fundamentação, sua legitimidade decorre do fato de ser responsável pela fiscalização do loteamento. Ou, nas bem lançadas ponderações do d. Procurador de Justiça que nos autos oficia, '... o Município deve estar aparelhado para cumprir sua competência constitucional de promover (e, vale dizer, fiscalizar) o adequado ordenamento do solo urbano, devendo ser compelido

a fazê-lo em caso de omissão...' [...] Da mesma forma, patente a legitimidade passiva dos demais apelantes (pessoas físicas) decorre da condição de loteadores que, de alguma forma, contribuíram tanto para a degradação ambiental quanto e especialmente para a ausência de regularização do empreendimento. O mesmo raciocínio aplica-se às concessionárias de serviço público que também integram o polo passivo. Nessa direção, vale trazer os fundamentos da r. sentença, ao dizer que: 'A concessionária de energia elétrica e a operadora da rede de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, ao patrocinarem benfeitorias no local, sem se certificar da regularidade do empreendimento, fomentaram a degradação da área, como já exposto na inicial, tornando-se co-responsáveis, nos termos do art. 14 da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, pelos danos causados' [...]."

XI - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes, porquanto todos foram responsáveis pelo parcelamento irregular do solo, bem assim de não ter havido cerceamento de defesa, porquanto suficientes para o deslinde da controvérsia, os laudos encartados ao feito a título de prova emprestada, pelo que da impossibilidade de se refutar tais fundamentos, visto que, para tanto, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.481.093/SP, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 5/9/2019, DJe 16/9/2019; REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/12/2013; REsp 1.728.318/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 20/8/2019, DJe 5/9/2019.

XII - O óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o exame do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.750 - SP
(2017/0189244-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recursos especiais pelo Espólio de Augusta Maria de Jesus, pelo Município de Guarulhos e por Bandeirante Energia S.A., todos inadmitidos na origem (fls. 3.936 e segs), ensejando a interposição dos agravos.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial do Espólio de Augusta Maria de Jesus com base na ausência de omissão, na incidência da Súmula n. 7/STJ, na deficiência de fundamentação e na ausência de similitude fática (fls. 3.936-3.939).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à incidência da Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada pelo Município de Guarulhos inadmitiu seu recurso especial pautada na incidência da Súmula n. 7/STJ e na deficiência de fundamentação, não tendo a municipalidade atacado quaisquer dos dois fundamentos.

Bandeirante Energia S.A., a seu turno, interpôs recurso especial sustentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, sob a alegação de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, em razão da ausência de fundamentação do acórdão recorrido pelo não enfrentamento das matérias ventiladas no recurso de apelação e nos aclaratórios, em especial ao que concerne: *i*) ao cerceamento de defesa; *ii*) à ausência de responsabilidade da concessionária recorrente pelos danos reclamados; *iii*) de não estar configurada, na hipótese dos autos, a responsabilidade solidária quantos aos danos patrimoniais urbanísticos; *iv*) da incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão de a

Superior Tribunal de Justiça

condenação da Bandeirante Energia S.A. implicar na alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, exigindo a participação da ANEEL na lide e, v) do argumento da impossibilidade de responsabilização da concessionária recorrente, porquanto a Lei de Parcelamento de Solo Urbano prevê apenas a responsabilização do ente municipal e dos loteadores no caso de loteamento irregular.

Aduz violação dos arts. 130, 131, 330, 420, parágrafo único, II, e 427 do CPC de 1973, em razão do cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de produção de provas documental suplementar, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia técnica, e, ainda, a ausência de justificativa do porquê do julgamento antecipado da lide, tendo o Tribunal *a quo* firmado convicção apenas em prova emprestada (dois laudos periciais) trazida aos autos unilateralmente pelo *Parquet* Estadual.

Indica violação dos arts. 38 a 41 e 43 da Lei 6.766/1979, dos arts. 9º, 23 e 29, V, da Lei n. 8.987/1995, dos arts. 3º e 6º e 267, IV, do CPC de 1973, bem assim como dos arts 186, 187, 265, 403, 884 e 927 do Código Civil, na medida em que o *decisum* recorrido atribuiu à concessionária recorrente responsabilidade/solidariedade que não lhe cabia, especificamente a de fiscalização dos documentos de regularidade do parcelamento do solo da unidade consumidora (loteamento clandestino), encargo exclusivo do Poder Público Municipal, razão de sua ilegitimidade passiva.

Aponta violação dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996 sob o argumento de que a manutenção da condenação da concessionária recorrente implicará diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANEEL, de sorte que, de forma imprevisível, superveniente e inevitável, recaíra sobre a Bandeirante Energia S.A. o ônus que jamais lhe pertenceu, relativamente à fiscalização e regularização de loteamento ou desmembramento, de competência exclusiva da municipalidade.

Aponta dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte relacionados à ausência de citação de todos os litisconsortes passivos, especificamente os adquirentes e/ou ocupantes dos lotes.

Contrarrazões ofertadas às fls. 3.854-3.856, 3.857-3.859 e 3.860-3.865.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial da municipalidade (fls. 4.058-4.060), não tendo apresentado considerações sobre os recursos especiais da Concessionária Bandeirante Energia S.A. e do Espólio de Augusta Maria de Jesus.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ, não conheço dos agravos do Município de Guarulhos e do Espólio de Augusta Maria de Jesus e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial da Concessionária Bandeirante Energia S/A e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.750 - SP
(2017/0189244-0)**

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) -
RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WALTER MARTINS
AGRAVADO : ROSALINA MARTINS
AGRAVADO : JOAO GARCIA
AGRAVADO : REGINALDO SEVERO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MANUEL FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO : MARIA OLIVIA MENDONCA BATISTA
AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : LOURDES FURTADO MENDONCA DE FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP101265
AGRAVADO : RICARDO MARTINS DE MORAES
AGRAVADO : ROQUE ALVES
AGRAVADO : ALICE DE FREITAS ALVES
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS
AGRAVADO : JOSEFA BENEDITA AREAO DE FREITAS
AGRAVADO : JONATAS CAVALCANTE ANGELO
AGRAVADO : JANE CLAUDIA ANGELO ALUIZIO
ADVOGADO : DOROBEL CABRERA E OUTRO(S) - SP092112
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879
INTERES. : AUGUSTA MARIA DE JESUS
REPR. POR : JAIME BENEDITO DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S) - SP244361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO EM ÁREA RURAL. REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a condenação na reparação de danos ambientais e urbanísticos decorrentes da implantação de um loteamento clandestino em área rural da municipalidade. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, manteve-se a sentença.

Superior Tribunal de Justiça

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação aos agravos do Espólio de Augusta Maria de Jesus e do Município de Guarulhos, é de rigor a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015. A propósito, confira-se precedente da Corte Especial do STJ: EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.

IV - Considerando que Bandeirante Energia S.A. impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo ao exame de seu recurso especial.

V - No que trata da apontada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, verifica-se não assistir razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão das partes.

VI - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

VII - Ademais, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VIII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 578.623/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 9/9/2019, DJe 11/9/2019; AgRg no AREsp 723.054/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgamento em 2/9/2019, DJe 6/9/2019.

IX - A respeito da apontada violação do 2º da Lei n. 8.437/92 e do art. 47 do CPC/1973, em razão da ausência de audiência prévia do representante judicial da municipalidade, bem assim da ausência de citação dos adquirentes das frações de terreno irregular, verifica-se, do teor do aresto recorrido e dos aclaratórios, que não

houve manifestação do Tribunal *a quo* a respeito desses dispositivos, mesmo porque não foram eles suscitados pela municipalidade recorrente em nenhuma oportunidade, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

X - No que trata da alegação de violação dos arts. 3º, 6º e 267, IV, 130, 131, 330, 420, parágrafo único, II, e 427 do CPC/1973; dos arts. 38 a 41 e 43 da Lei 6.766/79, e dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 3.529-3.540): "[...] Em primeiro lugar, anote-se que a legitimação do Ministério Público decorre do que prevê a Lei 7.347/85. Atua aqui na defesa daquilo que se chama "interesses transindividuais de natureza indivisível. O titular desses interesses é a coletividade, atingida pelo descumprimento das normas que limitam o parcelamento do solo às exigências legais, que por sua vez identificam qual o interesse público a ser atingido. A Ação Civil Pública é, nos termos do artigo 109, III da CF/88, o instrumento adequado para defesa da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] A alegada ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade, por seu turno, igualmente não se sustenta. Conforme se verá no transcorrer da fundamentação, sua legitimidade decorre do fato de ser responsável pela fiscalização do loteamento. Ou, nas bem lançadas ponderações do d. Procurador de Justiça que nos autos oficia, '... o Município deve estar aparelhado para cumprir sua competência constitucional de promover (e, vale dizer, fiscalizar) o adequado ordenamento do solo urbano, devendo ser compelido a fazê-lo em caso de omissão...' [...] Da mesma forma, patente a legitimidade passiva dos demais apelantes (pessoas físicas) decorre da condição de loteadores que, de alguma forma, contribuíram tanto para a degradação ambiental quanto e especialmente para a ausência de regularização do empreendimento. O mesmo raciocínio aplica-se às concessionárias de serviço público que também integram o polo passivo. Nessa direção, vale trazer os fundamentos da r. sentença, ao dizer que: 'A concessionária de energia elétrica e a operadora da rede de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, ao patrocinarem benfeitorias no local, sem se certificar da regularidade do empreendimento, fomentaram a degradação da área, como já exposto na inicial, tornando-se co-responsáveis, nos termos do art. 14 da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, pelos danos causados' [...]."

XI - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes, porquanto todos foram responsáveis pelo parcelamento irregular do solo, bem assim de não ter havido cerceamento de defesa, porquanto suficientes para o deslinde da controvérsia, os laudos encartados ao feito a título de prova emprestada, pelo que da impossibilidade de se refutar tais fundamentos, visto que, para tanto,

Superior Tribunal de Justiça

seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.481.093/SP, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 5/9/2019, DJe 16/9/2019; REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/12/2013; REsp 1.728.318/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 20/8/2019, DJe 5/9/2019.

XII - O óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o exame do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

XIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação aos agravos do Espólio de Augusta Maria de Jesus e do Município de Guarulhos, é de rigor a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se precedente da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO

Superior Tribunal de Justiça

CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Considerando que Bandeirante Energia S.A. impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo ao exame de seu recurso especial.

No que trata da apontada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, verifica-se não assistir razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão das partes.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus

interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Ademais, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AOS ARTIGOS 131, 165 E 458, II, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À PORTARIA E RESOLUÇÃO. EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, incidindo o disposto na Súmula 211 do STJ.

3. O recurso especial não é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 578623/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 09/09/2019, DJe 11/09/2019).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTA. ARTIGO 4o., § 1o. DA LEI 1.060/1950. MÁ-FÉ EXPRESSAMENTE AFASTADA NA ORIGEM. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as

Superior Tribunal de Justiça

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Para a incidência da sanção do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 não basta o simples indeferimento do benefício ou sua revogação, devendo ser cabalmente demonstrada a intenção da parte de induzir o Poder Judiciário a erro, aproveitando-se indevidamente do benefício legal (REsp. 1.178.352/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.5.2017).

3. Tendo o Tribunal de origem consignado expressamente a inexistência de má-fé apta a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a inversão do julgado só seria possível mediante novo e minucioso exame do acervo fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido (AgRg no AREsp 723054/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 02/09/2019, DJe 06/09/2019).

A respeito da apontada violação do 2º da Lei n. 8.437/92 e do art. 47 do CPC/1973, em razão da ausência de audiência prévia do representante judicial da municipalidade, bem assim da ausência de citação dos adquirentes das frações de terreno irregular, verifica-se, do teor do aresto recorrido e dos aclaratórios, que não houve manifestação do Tribunal *a quo* a respeito desses dispositivos, mesmo porque não foram eles suscitados pela municipalidade recorrente em nenhuma oportunidade, o que impede o conhecimento do recurso especial pela falta do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

No que trata da alegação de violação dos arts. 3º, 6º e 267, IV, 130, 131, 330, 420, parágrafo único, II, e 427 do CPC/1973; dos arts. 38 a 41 e 43 da Lei 6.766/79, e dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 3.529-3.540):

[...]

Em primeiro lugar, anote-se que a legitimação do Ministério Público decorre do que prevê a Lei 7.347/85. Atua aqui na defesa daquilo que se chama "interesses transindividuais de natureza indivisível".

O titular desses interesses é a coletividade, atingida pelo descumprimento das normas que limitam o parcelamento do solo às exigências legais, que por sua vez identificam qual o interesse público a ser atingido.

A Ação Civil Pública é, nos termos do artigo 109, III da CF/88, o instrumento adequado para defesa da ordem jurídica dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

A alegada ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade, por seu turno, igualmente não se sustenta. Conforme se verá no transcorrer da fundamentação, sua legitimidade decorre do fato de ser responsável pela fiscalização

Superior Tribunal de Justiça

do loteamento. Ou, nas bem lançadas ponderações do d. Procurador de Justiça que nos autos oficia, "... o Município deve estar aparelhado para cumprir sua competência constitucional de promover (e, vale dizer, fiscalizar) o adequado ordenamento do solo urbano, devendo ser compelido a fazê-lo em caso de omissão..." (fls. 2.814).

Da mesma forma, patente a legitimidade passiva dos demais apelantes (pessoas físicas) decorre da condição de loteadores que, de alguma forma, contribuíram tanto para a degradação ambiental quanto e especialmente para a ausência de regularização do empreendimento. O mesmo raciocínio aplica-se às concessionárias de serviço público que também integram o polo passivo. Nessa direção, vale trazer os fundamentos da r. sentença, ao dizer que:

"A concessionária de energia elétrica e a operadora da rede de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, ao patrocinarem benfeitorias no local, sem se certificar da regularidade do empreendimento, fomentaram a degradação da área, como já exposto na inicial, tornando-se co-responsáveis, nos termos do art. 14 da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, pelos danos causados..." (fls. 2.457 verso).

Os pedidos deduzidos na inicial, por seu turno, são juridicamente possíveis, não havendo inépcia da inicial, tampouco óbice para cumulação de pleito visando obrigação de fazer (reparação de danos ambientais) com as indenizações reclamadas. Aliás, quanto a obrigação de fazer, na forma postulada, versa sobre providências perfeitamente realizáveis, tanto no âmbito fático quanto jurídico.

Não se há cogitar em cerceamento de defesa, eis que os laudos encartados aos autos a título de prova emprestada (fls. 1.068/1.105 e 1.297/1.329), oriundos de demandas envolvendo o mesmo loteamento, mostram-se suficientes para o deslinde da controvérsia, cumprindo anotar que a ocorrência dos danos ambientais e do parcelamento do solo sequer foi contestada pelos réus e aqui apelantes.

Quanto à matéria de fundo, tem-se que o vasto conjunto probatório é suficiente para se concluir, primeiramente, pelo parcelamento do solo. Vale dizer que o loteamento clandestino, posteriormente denominado JARDIM DOS CARDOSOS, está situado em área rural - fato incontroverso, assim como de que foi implantado em área de preservação ambiental (o que também se confirma pelos laudos ora referidos, aqui tomados como prova emprestada).

Não restam, pois, dúvidas acerca da ilegalidade e clandestinidade do parcelamento havido, havendo flagrante desobediência ao já mencionado diploma legal.

Diante de tal quadro, a r. sentença recorrida, com inteira pertinência, condenou os demandados, de forma solidária, à substituição dos imóveis ou, na impossibilidade, restituição dos valores pagos pelos adquirentes e, ainda, à reparação dos danos ambientais, na forma discriminada em sua parte dispositiva.

Acerca do tema, julgado da 1ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal, extraído dos autos da Apelação Cível n. 836.061-5/7-00, Rel. Desembargador DANILO PANIZZA, que também em tudo se amolda à hipótese aqui discutida:

[...]

Cumpra aqui ainda reiterar o acerto da r. sentença recorrida ao fixar a condenação solidária da Municipalidade a todas as obrigações impostas aos loteadores e demais réus.

Com efeito, caberia à Municipalidade a fiscalização do loteamento, o que, ante as incontroversas irregularidades, conclui-se que não o fez. Ademais, tal responsabilidade não se resume à fiscalização, mas também quanto à omissão do loteamento irregular, tudo em afronta ao artigo 40 da Lei 6.766/79.

Como é sabido, o Poder Público tem o poder -dever de substituir o parcelador inadimplente na execução de obras de infraestrutura ou na formalização e

Superior Tribunal de Justiça

regularização dos loteamentos e, em decorrência, sub-rogar-se em seus direitos. Tem o poder, porque lhe ' compete fiscalizar e coordenar a urbanização. Tem o dever, porque ao aprovar o loteamento, tornou-se responsável perante toda a coletividade.

Ora, irregular como está, o loteamento não pode permanecer, pelo que imperiosa a recomposição dos danos ambientais, na forma discriminada nos itens b.1. e seguintes de fls. 2.468. O que não se pode admitir é que tal ônus seja transferido aos compradores, anotando-se ainda quanto a incidência imediata da mencionada Lei 6.766/79, que foi editada para evitar a proliferação de loteamentos irregulares como o objeto da presente ação civil pública.

Decidindo sobre a responsabilidade solidária do loteador e da Municipalidade, julgado da 6a Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AC 70.110-4/4, Rel. Desembargador MOHAMED AMARO), do qual se extraem as bem lançadas considerações que ora se transcreve:

[...]

De outra parte, a responsabilidade dos réus/apelantes quanto aos danos ambientais também é manifesta, configurada, aqui, igualmente a omissão da Municipalidade, permitindo tanto o parcelamento irregular do solo, quanto o desmatamento em áreas de Mata Atlântica e de preservação permanente. Aliás, tratando-se de questão ambiental, a responsabilidade dos infratores é objetiva, conforme se extrai do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, seja por ação ou omissão, não havendo distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Ainda versando sobre responsabilidade objetiva em casos tais, o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Anote-se ainda nesse particular, que a tese defendida no apelo da Municipalidade (discricionariedade dos atos administrativos), evidentemente, não a socorre, não podendo se furtar de dever constitucional de preservar o meio ambiente, além de promover o adequado uso/ocupação do solo urbano - o que, no caso em exame, confessadamente não fez, ante sua flagrante omissão.

A multa diária fica mantida e é sim aplicável também em desfavor do Município, o que decorre de sua responsabilidade, não sendo demais anotar para a finalidade da multa - compelir o vencido no cumprimento de suas obrigações, nos moldes do artigo 461 do CPC.

Nesse sentido - qual seja, cabimento da cominação de multa diária à Fazenda Pública - julgado da 4a Câmara de Direito Público (Apelação n. 0005860-52.2011, Rel. ANA LIARTE) que, versando sobre caso similar, qual seja, ação civil pública fundada em danos ambientais e urbanísticos, asseverou que:

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes, porquanto todos foram responsáveis pelo parcelamento irregular do solo, bem assim de não ter havido cerceamento de defesa, porquanto suficientes para o deslinde da controvérsia os laudos encartados ao feito a título de prova emprestada, pelo que da impossibilidade de se refutar tais fundamentos, visto que, para tanto, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PERMISSÃO PARA REALIZAR TRANSPORTE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município de São Paulo e de São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes, em razão da suspensão indevida de permissão para realizar transporte coletivo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas dos autos, no sentido da legitimidade passiva ad causam do recorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Do mesmo modo, a revisão das conclusões do Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, de forma a atrair, uma vez mais, a incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1481093 / SP, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

8. O Tribunal de origem, ao analisar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação da perda da aposentadoria, mantendo, entretanto, as demais penas fixadas na sentença monocrática.

9. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica

Superior Tribunal de Justiça

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1.447.157/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015).

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO DESNECESSÁRIO. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO.

1. No que atine à suscitada contrariedade aos arts. 114 e 115 do CPC/2015, nulidade do processo em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, em relação aos adquirentes e moradores da área em litígio, tem-se que a participação dos adquirentes de boa-fé e dos invasores na relação jurídico-processual é de somenos importância, porquanto o que se está a definir é se a desafetação e a ocupação da área institucional, por iniciativa dos corréus na demanda coletiva, afrontaram, ou não, a norma de regência.

2. O Tribunal local afastou a hipótese de litisconsórcio necessário sob os seguintes fundamentos (fl. 1.179, e-STJ): "Primeiro, porque a solução ora adotada não atinge o direito dos adquirentes, já que serão mantidos na área. Em segundo, porque foi dada a oportunidade, nesta instância, a todos os terceiros interessados se manifestarem, como se verifica do edital a fls. 1045/1050".

3. O órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o

Superior Tribunal de Justiça

responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada (AgRg no AREsp 446.051/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). A propósito: REsp 1.377.734/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016, REsp 1.170.929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2010 e AgRg no REsp 1.310.642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015.

5. Quanto aos demais pontos levantados, o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 1728318 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 20/08/2019, DJe 05/09/2019).

Nesse passo, o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o exame do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.145.750 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0189244-0

Número de Origem:

00721227720078260224 721227720078260224 2240120070721229

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502

JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750

AGRAVANTE : AUGUSTA MARIA DE JESUS - ESPÓLIO

REPR. POR : JAIME BENEDITO DA CUNHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

PAULO MICHALUART - SP170089

RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S) - SP244361

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : WALTER MARTINS

AGRAVADO : ROSALINA MARTINS

AGRAVADO : JOAO GARCIA

AGRAVADO : REGINALDO SEVERO

AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO BARBOSA

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : MANUEL FURTADO DE MENDONCA

AGRAVADO : MARIA OLIVIA MENDONCA BATISTA

AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO : LOURDES FURTADO MENDONCA DE FREITAS

ADVOGADO : VANDERLEA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP101265

AGRAVADO : RICARDO MARTINS DE MORAES

AGRAVADO : ROQUE ALVES
AGRAVADO : ALICE DE FREITAS ALVES
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS
AGRAVADO : JOSEFA BENEDITA AREAO DE FREITAS
AGRAVADO : JONATAS CAVALCANTE ANGELO
AGRAVADO : JANE CLAUDIA ANGELO ALUIZIO
ADVOGADO : DOROBEL CABRERA E OUTRO(S) - SP092112

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM
URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S) - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ISABELA RAPOSO CRUZ - SP330750

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WALTER MARTINS
AGRAVADO : ROSALINA MARTINS
AGRAVADO : JOAO GARCIA
AGRAVADO : REGINALDO SEVERO
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO BARBOSA
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MANUEL FURTADO DE MENDONCA
AGRAVADO : MARIA OLIVIA MENDONCA BATISTA
AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : LOURDES FURTADO MENDONCA DE FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEA DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP101265
AGRAVADO : RICARDO MARTINS DE MORAES
AGRAVADO : ROQUE ALVES
AGRAVADO : ALICE DE FREITAS ALVES
AGRAVADO : RUBENS DE FREITAS
AGRAVADO : JOSEFA BENEDITA AREAO DE FREITAS
AGRAVADO : JONATAS CAVALCANTE ANGELO
AGRAVADO : JANE CLAUDIA ANGELO ALUIZIO
ADVOGADO : DOROBEL CABRERA E OUTRO(S) - SP092112
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : REJANE CAETANO DE AQUINO E OUTRO(S) - SP207879
INTERES. : AUGUSTA MARIA DE JESUS
REPR. POR : JAIME BENEDITO DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART - SP138673
PAULO MICHALUART - SP170089

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020